



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016598-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA FRAGA ME e CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA FRAGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58171**

**AGRV.Nº: 2016598-24.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SOROCABA – 2ª VARA CÍVEL**

**AGTE. : BANCO SANTANDER S/A**

**AGDOS. : CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA FRAGA ME, e OUTRO**

**JUÍZA : ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO AO AGRAVANTE O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE FATURAMENTO PERCEBIDO PELOS AGRAVADOS, ESTES QUE FORAM FIXADOS NO TOTAL DE R\$ 4.999,00, ACRESCIDO DE 10% DO VALOR DE CADA CONSTRIÇÃO MENSAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR – NATURAL REDUÇÃO PARA PATAMAR MAIS COMPATÍVEL COM A REALIDADE, COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE MAIOR RAZOABILIDADE, DIANTE DA EXCESSIVA VALORAÇÃO DO TRABALHO A SE DESENVOLVER - FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL DEFINITIVA EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), DEVENDO A CASA BANCÁRIA AGRAVANTE RECOLHER TAL QUANTIA, AINDA QUE FIXADOS A MAIOR PELO JUÍZO – REFORMA DA R. DECISÃO – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER S/A.**, uma vez tirado em Ação de Execução que promove contra **CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA FRAGA ME, e OUTRO**, nos moldes em que dirigido a R. Decisão que vem encartada a fls. 191, pela qual foi determinado ao agravante que promovesse o recolhimento do valor definitivo devido a título de Honorários Periciais, este fixados na ordem de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), acrescido de 10% do valor de cada constrição mensal.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta a casa de valores exequente que deve ser reduzido o

valor definido a título de honorários periciais, estes fixados para remuneração na execução de serviço de Administração Judicial, para tanto considerando que, no patamar em que fixados, se mostram verdadeiramente excessivos e desproporcionais, o que se apura frente a diminuta complexidade no desenvolvimento da atividade determinada, razão pela qual devem os valores de remuneração ser fixados de forma mais criteriosa, portanto compatível com o grau de dificuldade do trabalho a ser desenvolvido, ainda que sempre observados os critérios naturais de moderação, prudência, e proporcionalidade, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão como proferida, de sorte a ter por reduzidos os valores relativos a remuneração do perito nomeado.

Concedido o efeito pretendido, e depois de dispensadas informações, os agravados, a seguir, conforme dão conta por certidão de fls. 16, não apresentaram suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

***É o relatório.***

O inconformismo como exteriorizado pela casa bancária exequente deve se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a fixação de remuneração do Vistor Oficial não se mostrou ajustada a realidade, porque desproporcional em relação ao grau de dificuldade do trabalho, diga-se de passagem mínimo, a ser por ele desenvolvido na busca de bem solucionar a questão em concreto que se tem em desate.

Partindo da introdução como agora apresentada, e no que toca ao valor definido em 1º Grau a título de remuneração do vistor, de rigor se ter por certo que tal verba deve ser fixada em obediência ao

princípio da razoabilidade, sendo que sua fixação deve se dar de forma moderada, criteriosa, e sempre considerando a complexidade dos serviços a se desenvolver, bem como a demanda de tempo destinado a realização dos trabalhos, de sorte a remunerar adequada e condizentemente a atividade profissional levada a cabo, sem promover, no entanto, sua indevida valorização, por um lado, ou seu aviltamento, por outro.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: **“HONORÁRIOS PERICIAIS – CRITÉRIOS – A fixação dos honorários perícias, tal qual os honorários advocatícios, na esteira do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deve ser norteadada segundo critérios de moderação envoltos no princípio da razoabilidade, levando em consideração, dentre outros tantos requisitos, o tempo exigido para o trabalho, sua qualidade e o grau de complexidade.”** (TRT 9ª R. – PROC. 01704-1997-072-09-00-6-(04619-2004) – Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão – J. 12.03.2004) JCPC. 20 JPC. 20.03.

Diante de tal enfoque, de rigor ter em conta que os honorários devem ser fixados de acordo com dois critérios: o primeiro objetivo, que se refere ao próprio conhecimento técnico do perito, bem como em razão da complexidade da perícia. Já o segundo critério, contempla a subjetividade do Juiz na avaliação do trabalho desempenhado, daí o porquê de se exigir efetiva coerência entre os dois parâmetros, e a efetiva definição dos limites da verba honorária. A alteração do valor arbitrado somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca, a sua discrepância em relação ao princípio da razoabilidade.

Assim, por conta de tal raciocínio, é de se dizer que merece prosperar o inconformismo como exteriorizado pela casa de valores recorrente, pois diante da diminuta complexidade da atividade que deverá ser desenvolvida nos autos, porque direcionada a apuração do faturamento

mensal auferido pelos agravados, de rigor concluir que o valor que foi definido a título de remuneração do vistor nomeado, este fixado em R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais), desproporcional, acrescido ainda de parcela móvel incidente sobre o total arrecadado, se traduz em inexplicável e injustificado excesso, o que implica, e de forma natural, na redução da remuneração incorretamente fixada, fato que justifica o acolhimento do pedido deduzido em agravo, de sorte a se promover a redução dos valores destinados ao “expert” a título de remuneração por seus trabalhos, remuneração esta que fica agora reduzida para total definido em cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), assim fixados a título definitivo, cabendo ao recorrente o recolhimento dos valores agora definidos.

Diante de tal realidade, de rigor a reforma da R. Decisão como proferida, de sorte a assim se reduzir a verba honorária pericial definitiva, esta que foi originalmente definida em R\$4.999,00 mais acréscimos, para R\$ 2.500,00, quantia esta que se mostra suficiente a remunerar condizentemente o trabalho a ser desenvolvido, e sem implicar em menoscabo da atividade.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**Simões de Vergueiro**

**Relator**